

ACÓRDÃO 01200/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 07061/2017-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha
Relator: João Luiz Cotta Lovatti
Responsável: RODNEY ROCHA MIRANDA, IVAN CARLINI, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, NEREIDA ALVES CHAGAS
Interessado: MAX FREITAS MAURO FILHO
Procuradores: NICOLLE BINO JUFFO RODRIGUES (OAB: 29739-ES), LUCAS DE CARVALHO CAMATTA RANGEL (OAB: 27499-ES), LUIS RENATO DE ABREU ALVES (OAB: 21601-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – ACOLHER PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SEVERIANO ALVES DA SILVA FILHO - IRREGULAR – MULTA – DETERMINAR – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.

I. RELATÓRIO.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Nereida Alves Chagas, Diretora Presidente.

As peças contábeis foram encaminhadas a este Tribunal de Contas por meio do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES), em 19/04/2017, e analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, a qual expediu o Relatório Técnico 118/2018-7, evidenciando indícios de irregularidades (documento 66).

Esses indícios, também assinalados na ITI 392/2018-4 (documento 68), propiciaram as citações dos agentes responsáveis, Sra. Nereida Alves Chagas, Sr. Rodney Rocha Miranda, Sr. Severino Alves da Silva Filho e Sr. Ivan Carlini (Termos de Citação 763/2018-9, 764/2018-3, 765/2018-8 e 766/2018-2; documentos 71, 72, 73 e 74, respectivamente); e ainda, a notificação do Sr. Max Freitas Mauro Filho (Termo de Notificação 773/2018-2, doc.75), conforme Decisão Segex 401/2018-1 (documento 70), os quais apresentaram defesas e justificativas.

Em resposta, apresentaram defesas o Sr. Severino Alves da Silva Filho (Defesa/Justificativa 1193/2018-5, documento 86), o Sr. Ivan Carlini (Petição Intercorrente 1503/2018-3 e Peça Complementar 17337/2018-9; documentos 87 e 89, respectivamente), e a Sra. Nereida Alves Chagas (Defesa/Justificativa 1258/2018-6, Peças Complementares N°s 17354/2018-2, 17355/2018-7, 17356/2018-1, 17357/2018-6, 17358/2018-1, 17359/2018-5, 17360/2018-8 e 17361/2018-2; documentos 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100, respectivamente).

Nos termos do Despacho 51650/2018-5 (documento 112), declarei a **revelia** do Sr. Rodney Rocha Miranda, pois o Termo de Citação 764/2018-3 não foi atendido tempestivamente e o prazo se encerrou em 13/09/2018 (despacho SGS 49136/2018 - peça 103), tendo as justificativas sido protocolizadas em 19/09/2018 (protocolo 14185/2018).

Apesar da intempestividade na apresentação das justificativas do Sr. Rodney Rocha Miranda e, entendendo que as respectivas peças poderiam auxiliar nos esclarecimentos dos achados, recebi tais documentos com fundamento na busca da verdade material e no princípio da economia processual, não se configurando, no entanto, como justificativas, mas apenas como peças informativas.

Seguindo o trâmite processual e, em razão das normas contidas no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal expediu a Instrução Técnica Conclusiva 2693/2019-9, concluindo sua análise opinando quanto ao aspecto técnico-contábil, por:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 118/2018-7, na ITI 392/2018-4, na decisão Segex 401/2018-1, e nos Termos de Citação 763/2018-9, 764/2018-3, 765/2018-8 e 766/2018-2; e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV29, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que a Sra. Nereida Alves Chagas, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha - IPVV, relativa ao exercício de 2016, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Sr. Ivan Carlini, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, relativo ao exercício de 2016, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Sr. Severino Alves da Silva Filho, Controlador Geral do Município de Vila Velha, relativo ao exercício de 2016, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que a revelia do Sr. Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal de Vila Velha, relativo ao exercício de 2016, foi declarada, tendo em vista que o Termo de Citação 764/2018-3 não foi atendido tempestivamente, no entanto, as peças foram recebidas como peças informativas, não se configurando justificativas;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.2, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9, desta Instrução Técnica Conclusiva; abaixo relacionados e com os respectivos responsáveis:

2.2. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias (**Item 3.2.1 do RT 118/2018-7**). Base Normativa: Artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964, art. 134 e 135 da Lei Municipal 22/2012 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

Responsável: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

2.5. Ausência de lei/proposta legislativa para revisão de plano de amortização com objetivo de estabelecer o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência (**Item 3.5.1.1 do RT 118/2018-7**). Base Normativa: Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/98; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Responsável: Sr. Rodney Rocha Miranda – Prefeito.

2.7. Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial (**Item 3.5.3.2 do RT 118/2018-7**). Base Normativa: Art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); art. 1º, inciso I, da Lei 9.717/1998; art. 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008, Princípio da Competência e Oportunidade e NBCT 16.5 e 16.10 (Resoluções CFC 1.132 e 1.137/2008).

Responsável: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

2.8. Contabilização de contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial acima do valor devido (**Item 3.5.4.1 do RT 118/2018-7**). Base Normativa: Arts. 85 e 87 da Lei 4.320/1964.

Responsável: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

2.9. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

(Item 3.5.5.1 do RT 118/2018-7). Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade; Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição; Lei Federal 9.717/1998; Lei 4.320/1964 e Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

Considerando as informações e os documentos trazidos aos autos; opina-se por acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização da Sra. Nereida Alves Chagas, Diretora Presidente do IPVV, relativa ao exercício de 2016, em relação aos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.10, desta ITC.

Considerando as informações e os documentos trazidos aos autos; sugere-se afastar a responsabilização da Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente do IPVV, relativa ao exercício de 2016, em relação ao item 2.3, tendo em vista que a gestora está respondendo por irregularidade semelhante, no item 2.2, desta ITC.

Considerando as informações e os documentos trazidos aos autos, opina-se por afastar a responsabilização do Sr. Ivan Carlini, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, relativo ao exercício de 2016, em relação ao item 2.7, desta ITC.

Considerando as informações e os documentos trazidos aos autos, opina-se por afastar a responsabilização do Sr. Severino Alves da Silva Filho, Controlador Geral do Município de Vila Velha, relativo ao exercício de 2016, em relação ao item 2.11, desta ITC.

Considerando as informações trazidas aos autos; opina-se por afastar a responsabilização do Sr. Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal de Vila Velha, relativo ao exercício de 2016, em relação ao item 2.7, desta ITC.

Considerando que as irregularidades, dos itens 2.2, 2.7, 2.8 e 2.9, desta ITC, representam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como o equilíbrio fiscal do Município; opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, da Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha - IPVV, **Sra. Nereida Alves Chagas**; nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”30, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), e do art. 163, inciso IV31, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Acrescenta-se que não há como afastar a responsabilidade do Sr. Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal de Vila Velha, relativo ao exercício de 2016, sobre a irregularidade apontada no item 2.5, desta ITC, por se tratar de irregularidade de natureza grave, com a responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em razão da constatação de prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a SecexPrevidência sugere a aplicação de multa, nos termos do art. 135,

incisos I e II, e § 1º, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), aos seguintes responsáveis:

Item da ITC	Responsável	Cargo
2.2	Sra. Nereida Alves Chagas	Diretora Presidente do IPVV
2.5	Sr. Rodney Rocha Miranda	Prefeito Municipal de Vila Velha
2.7	Sra. Nereida Alves Chagas	Diretora Presidente do IPVV
2.8	Sra. Nereida Alves Chagas	Diretora Presidente do IPVV
2.9	Sra. Nereida Alves Chagas	Diretora Presidente do IPVV

Prosseguindo, a SecexPrevidência sugere a expedição de determinações aos gestores municipais visando a adequação e melhoria da gestão do Instituto, nos termos do art. 329, §7º, da Res. 261/2013 – RITCEES, conforme segue:

Ao atual Gestor do RPPS:

➤ **Até a próxima avaliação atuarial enviada ao TCEES, fazendo constar das notas explicativas:** Adote providências para adequação da base de dados de seus servidores e beneficiários; bem como solicite tal adequação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, com relação aos servidores de cada um dos Poderes; conforme determina o art. 40, inciso IV, da Portaria MF 464/2018 **(Item 2.7 da ITC)**.

➤ **Na próxima PCA enviada ao TCEES:** Utilize, corretamente, as subfunções da classificação funcional, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do RPPS; conforme dispõe a Portaria MOG 42/1999 **(Item 2.10 da ITC)**.

- **Ao atual Prefeito Municipal e ao atual Presidente da Câmara Municipal:** ➤ **Até a próxima avaliação atuarial enviada pelo IPVV ao TCEES:** Adote providências para adequação da base de dados de seus servidores, conforme determina o art. 40, inciso IV, da Portaria MF 464/2018 **(Item 2.7 da ITC)**.

- À Secretaria Municipal de Controle e Transparência:

➤ **Na próxima PCA enviada pelo IPVV ao TCEES:** Realize o controle interno sobre as contas de gestão do RPPS, de forma preventiva (controle prévio, “a priori”) e sucessiva (controle concomitante), além de corretiva (controle subsequente, “a posteriori”), conforme dispõe o art. 74 da Constituição Federal/1988; o art. 135, § 4º, e o art. 137, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (aprovado pela Resolução TC 261/2013); a Instrução Normativa TC 43/2017; e o art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal 5.383/2012 **(Item 2.11 da ITC)**.

Por fim, a área técnica sugere **recomendar** ao atual Gestor do RPPS que na próxima PCA remetida ao TCEES envie, em tempo hábil, a prestação de contas anual à Secretaria Municipal de Controle e Transparência, para que a mesma emita o relatório e parecer conclusivo sobre as contas do regime próprio de previdência, conforme dispõe o art. 135, § 4º, e o art. 137, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013); a Instrução Normativa TC 43/2017; e o art. 172, incisos I e III, da Lei Complementar Municipal 22/2012. (Item 2.11 da ITC).

Segundo a instrução processual, o Sr. Ivan Carlini, Presidente da Câmara Municipal, por meio da Petição Intercorrente 1503/2018-3 (doc. 87) “requer a produção de **sustentação oral**, bem como, a realização de prova suplementar, se as aqui juntadas não forem suficientes para convencer da legalidade do ato questionado, protestando pela juntada de novos documentos bem como pela produção de todas os meios de prova no direito admitidos”.

Nos termos regimentais remeteram-se os autos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 3567/2019-5, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se anuindo ao posicionamento da área técnica constante na Instrução Técnica Conclusiva 2693/2019.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inicialmente se verifica que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV foi entregue tempestivamente em 19/04/2018, de acordo com o art. 62, VII e parágrafo único da Lei Orgânica de Vila Velha, observando o prazo regimental.

Não obstante, em razão da ausência e/ou inconsistência de alguns documentos e/ou informações, foi solicitada por meio do Termo de Notificação Eletrônico o encaminhamento dos novos documentos retificados e/ou complementares, com saneamento em 27/06/2017.

II.1.1. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA IPVV:

O Relatório Técnico 118/2019 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável e demonstra nas seguintes tabelas:

Tabela 01: Apuração do Resultado Orçamentário da entidade

Receitas Arrecadadas	Despesas Empenhadas
R\$ 119.309.824,02	R\$ 66.153.072,31
Déficit: R\$ 0,00	Superávit: R\$ 53.156.751,71
Total Geral: R\$ 119.309.824,02	Total Geral: R\$ 119.309.824,02

Tabela 02: Síntese do Balanço Financeiro

Descrição	No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte	170.644.907,08
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior	117.707.883,95
(c) Geração de caixa no exercício (a-b)	52.937.023,13
(d) Decorrentes da execução orçamentária (g-h)	53.156.751,71
(g) Receita Arrecadada	119.309.824,02
(h) Despesa Empenhada	66.153.072,31
(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i-j)	-
(i) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(j) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l-m)	- 219.728,58
(l) Ingressos	10.521.013,17
(m) Desembolsos	10.740.741,75
Resultado Financeiro do Exercício (d+e+f)	52.937.023,13

Fonte: Demonstrativo BALFIN – Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 03: Demonstrativo do Superávit/Déficit Por Fonte de Recursos

Fonte de Recurso dos RPPS	Déficit	Superávit
401 - Recursos do Regime Próprio de Previdência		
402 – Recursos do Fundo Financeiro		1.747.817,17
403 – Recursos do Fundo Previdenciário		161.654.908,07
404 – Recursos da Taxa de Administração		1.929.075,93
405 – Recursos do Superávit da Taxa de Administração		4.394.900,46
999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada		

Sub-total:	0,00	169.726.701,63
Resultado Consolidado:		169.726.701,63

Fonte: Demonstrativo BALPAT – Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 04: Resultado das Aplicações Financeiras

Item	Valor
(a) Remuneração de Depósitos Bancários e de das Aplicações Financeiras	23.228.464,92
(b) Outras Variações Patrimoniais diminutivas	0,00
(c= a-b) Total dos ganhos financeiros no exercício	23.228.464,92

Fonte: Demonstrativos DEMVAP – Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 05: Receitas devidas aos Fundos Previdenciários do RPPS

CONTRIBUIÇÕES AO RPPS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Órgãos	RECEITA DEVIDA AO FUNDO FINANCEIRO				
Prefeitura Municipal	3.658.681,54	4.642.928,09	1.043.099,86	0,00	9.344.709,49
Câmara Municipal	369.331,12	339.360,28	76.239,12	276.034,80	1.060.965,32
Instituto de Previdência	34.810,47	53.840,91	12.096,21	0,00	100.747,59
PM Afonso Cláudio	1.888,25	2.811,85	631,67	0,00	5.331,77
PM Cariacica	3.651,09	5.436,81	1.221,46	0,00	10.309,36
Senado Federal	838,50	1.248,57	280,51	0,00	2.367,58
Câmara dos Deputados	3.549,78	5.285,94	1.187,56	0,00	10.023,28
TOTAL	4.072.750,75	5.050.912,45	1.134.756,39	276.034,80	10.534.454,39
Órgãos	RECEITA DEVIDA AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO				TOTAL
Prefeitura Municipal	12.010.581,05	17.907.438,80	4.022.987,97	0,00	33.941.007,82
Instituto de Previdência	5.980,04	8.905,21	2.000,63	0,00	16.885,88
Assembléia Legislativa	3.397,68	5.059,45	1.136,72	0,00	9.593,85
PM Anchieta	201,96	300,74	67,56	0,00	570,26
PM Cariacica	5.182,45	9.974,58	1.733,78	0,00	16.890,81
PM Barra de S. Francisco	2.721,14	4.052,09	910,36	0,00	7.683,59
PM Guarapari	2.986,88	4.447,82	999,18	0,00	8.433,88
PM Marechal Floriano	2.899,91	4.318,21	970,06	0,00	8.188,18
PM Serra	4.039,20	7.819,24	1.756,56	0,00	13.615,00
PM Vitória	7.909,46	11.777,75	2.646,02	0,00	22.333,23
SETADES	1.831,10	2.726,68	612,54	0,00	5.170,32
TOTAL	12.047.730,87	17.966.820,57	4.035.821,38	0,00	34.050.372,82
TOTAL DEVIDO AO RPPS	16.120.481,62	23.017.733,02	5.170.577,77	276.034,80	44.584.827,21

Fonte: Demonstrativo DEMREC - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 06: Registro das Contribuições dos Servidores Vinculados ao RPPS

Conta	Contribuições Sociais - RPPS	Valores Registrados
4.2.1.1.1.01.00	Contribuições Patronais ao RPPS	27.945.990,52
4.2.1.1.1.01.01	Contribuição patronal de servidor civil - RPPS	27.945.990,52
4.2.1.1.2.01.00	Contribuições Patronais ao RPPS - INTRA OFSS	2.318.462,45
4.2.1.1.2.01.01	Contribuição patronal de servidor civil - RPPS	2.318.462,45
4.2.1.1.1.02.00	Contribuição do Segurado ao RPPS	17.270.236,41
4.2.1.1.1.02.01	Contribuição do servidor civil – RPPS	16.557.282,42
4.2.1.1.1.02.02	Contribuição do aposentado civil – RPPS	636.350,54
4.2.1.1.1.02.03	Contribuição do pensionista civil - RPPS	76.603,45
4.2.1.1.1.99.00	Outras contribuições sociais - RPPS	214.249,15
TOTAL GERAL REGISTRADO		47.748.938,53

Fonte: Demonstrativo BALVER – Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 07: Receitas repassadas aos Fundos Previdenciários do RPPS

CONTRIBUIÇÕES AO RPPS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Órgãos Municipais	RECEITA RECEBIDA PELO FUNDO FINANCEIRO				
Prefeitura Municipal	3.437.190,32	4.311.549,14	968.650,87		8.717.390,33
Câmara Municipal	348.653,30	308.569,18	69.321,46	276.034,80	1.002.578,74
Instituto de Previdência	28.547,13	44.514,11	10.000,81		83.062,05
PM Afonso Cláudio	1.743,00	2.595,56	583,01		4.921,57
PM Cariacica					0,00
Senado Federal	838,50	1.248,57	280,51		2.367,58
Câmara dos Deputados	3.549,78	5.285,94	1.187,56		10.023,28
TOTAL	3.820.522,03	4.673.762,50	1.050.024,22	276.034,80	9.820.343,55
Órgãos Municipais	RECEITA RECEBIDA PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO				TOTAL
Prefeitura Municipal	11.002.649,20	16.405.545,94	3.685.566,37		31.093.761,51
Instituto de Previdência	5.980,04	8.905,21	2.000,63		16.885,88
Assembléia Legislativa	3.397,68	4.316,14	1.136,72		8.850,54
PM Anchieta	201,96	300,74	67,56		570,26
PM Cariacica	5.182,45	7.717,02	1.733,78		14.633,25
PM Barra de S. Francisco					0,00
PM Guarapari	2.067,84	3.079,24	691,74		5.838,82
PM Marechal Floriano	2.899,91	4.318,21	970,06		8.188,18
PM Serra	1.817,64	2.706,66	608,04		5.132,34
PM Vitória	7.487,16	11.148,91	2.646,02		21.282,09
SETADES	1.427,18	2.125,21	477,42		4.029,81
TOTAL	11.033.111,06	16.450.163,28	3.695.898,34	0,00	31.179.172,68
TOTAL RECEBIDO PELO RPPS	14.853.633,09	21.123.925,78	4.745.922,56	276.034,80	40.999.516,23

Fonte: Demonstrativo DEMREC - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 08: Receita não repassada aos Fundos Previdenciários do RPPS

CONTRIBUIÇÕES AO RPPS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Órgãos Municipais	RECEITAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS AO FUNDO FINANCEIRO				
Prefeitura Municipal	221.491,22	331.378,95	74.448,99	0,00	627.319,16
Câmara Municipal	20.677,82	30.791,10	6.917,66	0,00	58.386,58
Instituto de Previdência	6.263,34	9.326,80	2.095,40	0,00	17.685,54
PM Afonso Cláudio	145,25	216,29	48,66	0,00	410,20
PM Cariacica	3.651,09	5.436,81	1.221,46	0,00	10.309,36
Senado Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Câmara dos Deputados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	252.228,72	377.149,95	84.732,17	0,00	714.110,84
Órgãos Municipais	RECEITAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO				TOTAL
Prefeitura Municipal	1.007.931,85	1.501.892,86	337.421,60	0,00	2.847.246,31
Instituto de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assembléia Legislativa	0,00	743,31	0,00	0,00	743,31
PM Anchieta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PM Cariacica	0,00	2.257,56	0,00	0,00	2.257,56
PM Barra de S. Francisco	2.721,14	4.052,09	910,36	0,00	7.683,59
PM Guarapari	919,04	1.368,58	307,44	0,00	2.595,06
PM Marechal Floriano	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PM Serra	2.221,56	5.112,58	1.148,52	0,00	8.482,66
PM Vitória	422,30	628,84	0,00	0,00	1.051,14
SETADES	403,92	601,47	135,12	0,00	1.140,51
TOTAL	1.014.619,81	1.516.657,29	339.923,04	0,00	2.871.200,14
TOTAL A RECEBER PELO RPPS	1.266.848,53	1.893.807,24	424.655,21	0,00	3.585.310,98

Fonte: Demonstrativo DEMIREC - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 09: Contribuições previdenciárias devidas

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago
Regime Próprio de Previdência Social	77.124,79	76.960,26	64.417,91
Regime Geral de Previdência Social	111.815,74	111.815,74	106.788,07
Totais	188.940,53	188.776,00	171.205,98

Fonte: Demonstrativo BALEXO - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 10: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

Regime de previdência	Inscrições	Baixas
Regime Próprio de Previdência Social	40.704,57	35.941,61
Regime Geral de Previdência Social	44.235,10	38.598,71
Totais	84.939,67	74.540,32

Fonte: Demonstrativos BALFIN, DEMDFL, BALVER – Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 11: Apuração do Resultado Atuarial da entidade

Resultado Atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-1.124.402.914,56
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-557.774.308,50
(+) Total de ativos do Fundo Previdenciário Financeiro	3.964.521,19
Total = DÉFICIT ATUARIAL (a)	-1.678.212.701,87
Resultado Atuarial do Fundo Previdenciário Capitalizado	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-9.042.259,30
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-198.397.803,09
(-) Provisões atuariais para ajustes do Plano Capitalizado	0,00
(+) Aportes para cobertura do déficit atuarial	56.406.156,93
(+) Total de ativos do Fundo Previdenciário Capitalizado	117.897.304,46
Total = DÉFICIT ATUARIAL (b)	-33.136.601,00
Resultado Atuarial do Instituto de Previdência	
(+) Resultado atuarial Fundo Previdenciário Financeiro (a)	-1.678.212.701,87
(+) Resultado atuarial Fundo Previdenciário Capitalizado (b)	-33.136.601,00
Total Geral = DÉFICIT ATUARIAL	-1.711.349.302,87

Fonte: Balanço Atuarial do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual, data-base: 31/12/2015.

Tabela 12: Apuração do Resultado Atuarial nos últimos 5 anos

RESULTADO ATUARIAL	EXERCÍCIO				
	2012	2013	2014	2015	2016
PM Fundo Financeiro (a)	-2.016.406.101,17	-1.694.726.338,47	-1.637.564.329,96	-1.832.446.595,07	-1.714.877.307,55
PM Fundo Capitalizado (b)	-883.806.183,64	-1.004.179.588,86	-234.765.056,86	-111.864.827,56	-158.517.655,81
Total de ativos dos fundos	8.445.043,29	41.331.422,89	52.493.452,33	82.421.940,42	121.861.825,65
Resultado Atuarial = DÉFICIT	-2.891.767.241,52	-2.657.574.504,44	-1.819.835.934,49	-1.861.889.482,21	-1.751.533.137,71
Índice de Cobertura	0,3%	1,5%	2,8%	4,2%	6,5%
Data Base	31/12/2011	01/12/2012	30/12/2013	31/12/2014	31/12/2015
Responsável pela Avaliação Atuarial	Banco do Brasil	Banco do Brasil	CEF	CEF	CEF

Fonte: Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual constante do DEMAAT (exercícios de 2015 e 2016) e DRAA encaminhado ao MPS (exercícios 2012 e 2013).

Tabela 13: Projeções previdenciárias do Fundo Previdenciário Financeiro

EXERCÍCIO	RECETAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2015	6.370.960,44	55.097.164,05	-48.726.203,61	1.079.834,10
2016	11.297.551,44	60.382.219,93	-49.084.668,49	0,00
2017	10.875.583,54	60.413.721,14	-49.538.137,60	0,00
2018	10.239.109,90	61.061.229,14	-50.822.119,24	0,00
2019	9.845.152,12	61.087.679,97	-51.242.527,85	0,00
2020	9.549.412,33	60.619.823,25	-51.070.410,92	0,00
2021	9.095.835,05	60.677.948,13	-51.582.113,08	0,00
2022	8.655.548,12	60.612.440,76	-51.956.892,64	0,00
2023	8.162.690,42	60.645.259,02	-52.482.568,60	0,00
2024	7.761.368,81	60.227.140,50	-52.465.771,69	0,00
2025	7.087.109,61	60.784.010,12	-53.696.900,51	0,00
2026	6.344.283,49	61.550.014,73	-55.205.731,24	0,00
2027	5.778.256,80	61.467.000,66	-55.688.743,86	0,00
2028	5.349.210,09	60.775.388,65	-55.426.178,56	0,00
2029	4.854.817,90	60.302.135,04	-55.447.317,14	0,00
2030	4.411.470,02	59.566.424,62	-55.154.954,60	0,00
2031	3.924.845,35	58.940.603,93	-55.015.758,58	0,00
2032	3.536.653,98	57.759.597,58	-54.222.943,60	0,00
2033	2.961.738,45	56.504.675,94	-53.542.937,49	0,00
2034	2.511.175,33	55.586.403,77	-53.075.228,44	0,00
2035	2.249.144,33	53.884.617,63	-51.635.473,30	0,00
2036	2.035.277,68	51.966.368,54	-49.931.090,86	0,00
2037	1.856.617,05	49.891.748,06	-48.035.131,01	0,00
2038	1.670.955,80	47.829.965,69	-46.159.009,89	0,00
2039	1.580.886,77	45.396.327,46	-43.815.440,69	0,00
2040	1.472.096,16	43.046.886,95	-41.574.790,79	0,00
2041	1.377.186,59	40.660.329,37	-39.283.142,78	0,00
2042	1.289.915,56	38.269.410,66	-36.979.495,10	0,00
2043	1.195.479,34	35.941.034,25	-34.745.554,91	0,00
2044	1.117.298,99	33.590.610,83	-32.473.311,84	0,00
2045	1.040.614,21	31.285.150,28	-30.244.536,07	0,00
2046	965.671,19	29.032.054,37	-28.066.383,18	0,00
2047	892.712,87	26.838.626,85	-25.945.913,98	0,00
2048	821.968,44	24.711.757,77	-23.889.789,33	0,00
2049	753.645,95	22.657.702,16	-21.904.056,21	0,00
2050	687.940,47	20.682.324,86	-19.994.384,39	0,00
2051	625.038,47	18.791.231,51	-18.166.193,04	0,00
2052	565.118,02	16.989.775,77	-16.424.657,75	0,00
2053	508.345,73	15.282.967,11	-14.774.621,38	0,00
2054	454.847,73	13.674.596,96	-13.219.749,23	0,00
2055	404.680,14	12.166.352,06	-11.761.671,92	0,00
2056	357.836,65	10.758.044,03	-10.400.207,38	0,00
2057	314.288,13	9.448.795,96	-9.134.507,83	0,00
2058	274.009,04	8.237.840,75	-7.963.831,71	0,00
2059	236.990,05	7.124.897,31	-6.887.907,26	0,00
2060	203.244,90	6.110.379,22	-5.907.134,32	0,00
2061	172.784,73	5.194.620,97	-5.021.836,24	0,00

EXERCÍCIO	RECETAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2062	145.582,41	4.376.807,15	-4.231.224,74	0,00
2063	121.557,81	3.654.528,77	-3.532.970,96	0,00
2064	100.567,95	3.023.486,80	-2.922.918,85	0,00
2065	82.414,69	2.477.725,26	-2.395.310,57	0,00
2066	66.886,22	2.010.875,29	-1.943.989,07	0,00
2067	53.772,67	1.616.628,02	-1.562.855,35	0,00
2068	42.850,98	1.288.276,83	-1.245.425,85	0,00
2069	33.897,55	1.019.099,92	-985.202,37	0,00
2070	26.719,82	803.307,81	-776.587,99	0,00
2071	21.130,48	635.269,28	-614.138,80	0,00
2072	16.907,32	508.303,84	-491.396,52	0,00
2073	13.811,29	415.224,36	-401.413,07	0,00
2074	11.615,74	349.217,00	-337.601,26	0,00
2075	10.113,49	304.053,31	-293.939,82	0,00
2076	9.099,23	273.560,54	-264.461,31	0,00
2077	8.377,49	251.861,88	-243.484,39	0,00
2078	7.812,99	234.890,67	-227.077,68	0,00
2079	7.330,93	220.398,05	-213.067,12	0,00
2080	6.890,09	207.144,47	-200.254,38	0,00
2081	6.468,61	194.473,06	-188.004,45	0,00
2082	6.055,86	182.064,20	-176.008,34	0,00
2083	5.649,32	169.841,96	-164.192,64	0,00
2084	5.249,55	157.823,27	-152.573,72	0,00
2085	4.858,32	146.061,20	-141.202,88	0,00
2086	4.476,40	134.578,96	-130.102,56	0,00
2087	4.104,10	123.386,27	-119.282,17	0,00
2088	3.741,87	112.496,17	-108.754,30	0,00
2089	3.390,72	101.938,99	-98.548,27	0,00
2090	3.052,09	91.758,42	-88.706,33	0,00
2091	2.727,32	81.994,69	-79.267,37	0,00
2092	2.417,56	72.681,82	-70.264,26	0,00

Fonte: Demonstrativo PROATU – Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 14: Projeções previdenciárias do Fundo Previdenciário Capitalizado

EXERCÍCIO	RECETAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2015	42.357.367,61	3.418.475,02	38.938.892,59	117.897.304,46
2016	39.716.993,09	4.829.930,36	34.887.062,73	152.784.367,19
2017	42.496.161,89	6.113.469,31	36.382.692,58	189.167.059,77
2018	45.795.258,44	8.355.875,72	37.439.382,71	226.606.442,49
2019	49.035.719,09	10.448.706,65	38.587.012,44	265.193.454,93
2020	52.258.848,29	12.134.242,28	40.124.606,01	305.318.060,94
2021	55.723.002,28	13.856.584,84	41.866.417,44	347.184.478,38
2022	59.279.746,19	15.528.986,29	43.750.759,89	390.935.238,28
2023	62.996.910,58	17.452.509,05	45.544.401,53	436.479.639,81
2024	66.733.259,88	19.719.750,77	47.013.509,11	483.493.148,92
2025	70.799.100,41	22.292.063,90	48.507.036,51	532.000.185,43
2026	75.020.364,31	25.655.042,87	49.365.321,44	581.365.506,87
2027	79.125.136,67	28.967.850,71	50.157.285,96	631.522.792,83
2028	83.172.269,43	31.945.773,87	51.226.495,56	682.749.288,39
2029	87.325.787,02	35.262.718,89	52.063.068,14	734.812.356,52

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2030	91.467.400,04	39.201.391,50	52.266.008,54	787.078.365,06
2031	95.609.140,09	43.177.013,76	52.432.126,33	839.510.491,39
2032	99.678.886,28	46.876.892,86	52.801.993,42	892.312.484,81
2033	103.730.796,48	50.487.019,48	53.243.777,00	945.556.261,81
2034	107.888.198,72	54.405.013,82	53.483.184,90	999.039.446,71
2035	111.849.195,44	58.396.319,55	53.452.875,89	1.052.492.322,60
2036	115.413.930,57	62.655.356,90	52.758.573,66	1.105.250.896,27
2037	118.850.418,41	67.655.531,30	51.194.887,12	1.156.445.783,38
2038	122.214.205,03	71.508.506,80	50.705.698,23	1.207.151.481,61
2039	125.411.567,38	75.840.962,22	49.570.605,15	1.256.722.086,77
2040	128.601.127,30	79.468.708,87	49.132.418,43	1.305.854.505,20
2041	131.722.116,59	83.825.716,52	47.896.400,07	1.353.750.905,27
2042	134.736.776,53	88.222.716,98	46.514.059,55	1.400.264.964,82
2043	137.659.355,98	91.809.909,50	45.849.446,47	1.446.114.411,30
2044	140.541.228,29	95.580.646,27	44.960.582,02	1.491.074.993,32
2045	143.337.349,12	99.014.012,45	44.323.336,67	1.535.398.329,99
2046	134.359.941,63	102.314.357,59	32.045.584,05	1.567.443.914,03
2047	136.381.763,47	105.588.766,86	30.792.996,61	1.598.236.910,64
2048	138.328.911,38	107.851.428,40	30.477.482,98	1.628.714.393,62
2049	140.293.745,73	110.798.397,38	29.495.348,34	1.658.209.741,97
2050	142.150.568,22	113.138.180,07	29.012.388,15	1.687.222.130,12
2051	143.972.745,07	114.989.569,64	28.983.175,43	1.716.205.305,55
2052	145.817.635,59	116.475.522,22	29.342.113,37	1.745.547.418,92
2053	147.661.830,67	117.621.681,91	30.040.148,75	1.775.587.567,68
2054	149.569.147,34	118.511.586,96	31.057.560,38	1.806.645.128,06
2055	151.508.977,60	119.563.098,88	31.945.878,72	1.838.591.006,78
2056	153.526.739,10	120.499.608,06	33.027.131,04	1.871.618.137,82
2057	155.567.291,02	121.012.072,91	34.555.218,11	1.906.173.355,93
2058	157.704.562,41	121.695.184,85	36.009.377,56	1.942.182.733,49
2059	159.889.594,06	121.836.878,36	38.052.715,70	1.980.235.449,19
2060	162.221.516,29	121.845.576,92	40.375.939,36	2.020.611.388,56
2061	164.678.772,27	121.984.570,46	42.694.201,81	2.063.305.590,37
2062	167.265.265,97	121.931.522,08	45.333.743,89	2.108.639.334,26
2063	169.980.048,33	121.327.901,67	48.652.146,65	2.157.291.480,92
2064	172.927.460,28	121.076.469,47	51.850.990,81	2.209.142.471,73
2065	176.046.854,59	121.218.140,57	54.828.714,02	2.263.971.185,75
2066	179.298.340,24	121.009.473,39	58.288.866,85	2.322.260.052,60
2067	182.784.636,44	120.819.009,64	61.965.626,81	2.384.225.679,40
2068	186.468.523,50	120.511.337,56	65.957.185,94	2.450.182.865,34
2069	190.393.684,52	120.179.908,53	70.213.775,99	2.520.396.641,33
2070	194.587.145,11	120.233.883,92	74.353.261,19	2.594.749.902,52
2071	198.961.444,13	119.366.779,32	79.594.664,80	2.674.344.567,33
2072	203.724.649,02	118.693.907,60	85.030.741,42	2.759.375.308,75
2073	208.802.192,96	118.357.848,12	90.444.344,84	2.849.819.653,59
2074	214.190.081,91	118.134.877,85	96.055.204,06	2.945.874.857,65
2075	219.883.139,98	117.708.827,56	102.174.312,42	3.048.049.170,07
2076	225.943.643,76	117.034.377,83	108.909.265,93	3.156.958.436,00
2077	232.441.729,11	116.459.697,21	115.982.031,89	3.272.940.467,90
2078	239.368.104,78	115.816.314,40	123.551.790,39	3.396.492.258,28
2079	246.758.404,94	115.275.615,01	131.482.789,93	3.527.975.048,21
2080	254.623.040,53	115.028.063,07	139.594.977,46	3.667.570.025,67
2081	262.953.823,17	114.586.112,77	148.367.710,41	3.815.937.736,07
2082	271.845.702,20	114.433.176,95	157.412.525,26	3.973.350.261,32
2083	281.271.574,12	114.497.016,79	166.774.557,33	4.140.124.818,65
2084	291.228.168,64	114.158.881,04	177.069.287,61	4.317.194.106,25
2085	301.847.022,56	114.206.142,20	187.640.880,36	4.504.834.986,61
2086	313.085.114,94	114.183.557,14	198.901.557,80	4.703.736.544,41
2087	325.006.372,72	114.020.818,20	210.985.554,53	4.914.722.098,93
2088	337.656.811,79	113.859.870,42	223.796.941,36	5.138.519.040,30
2089	351.091.730,89	113.722.095,62	237.369.635,27	5.375.888.675,57
2090	365.338.014,04	113.614.656,81	251.723.357,23	5.627.612.032,80
2091	380.452.622,12	113.467.524,95	266.985.097,17	5.894.597.129,97
2092	396.486.562,89	113.451.288,68	283.035.274,21	6.177.632.404,18

Fonte: Demonstrativo PROATU – Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 15: Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Folha de Pagamento do Exercício Anterior	Valor
--	-------

Poder Executivo	168.155.922,70
Câmara Municipal	2.285.219,12
Instituto de Previdência	661.186,66
Aposentados e pensionistas	54.777.621,30
Totais das Remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (A)	225.879.949,78
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas	
Base de Cálculo para fins de limite (A)	225.879.949,78
% definido para gastos administrativos (B)	2%
Limite de Gastos para o exercício C= A*B	4.517.599,00
Despesas Administrativas Empenhadas no exercício (D)	2.719.806,14
(-) Diferença Apurada E =(C-D)	- 1.797.792,86
% sobre a base de cálculo (F) = (D/A)	1,20% (*)

Fonte: Demonstrativo DEMDAD e Resumo Anual das Folhas de Pagamento do exercício anterior – Prestação de Contas Anual/2016.

(*) Ajustado conforme ITC 2693/2019

II.1.2 DOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA INFRAACIONAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A atribuição do controle externo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas advém do imperativo constitucional, especificamente do art. 70 da Constituição Estadual.

Prescreve o mandamento constitucional a obrigação de prestação de contas de qualquer pessoa, física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A despeito da prescrição obrigacional se aplicar a determinados indivíduos, qualificados como responsáveis, a análise das contas pode identificar inconformidades e irregularidades atribuíveis a outras pessoas cujas condutas e/ou práticas administrativas concorreram e/ou participaram da ação ou do ato inquinado, sujeitos à fiscalização deste Tribunal de contas, a teor do inciso XVI, do art. 5º c/c inciso XI, do art. 1º, ambos da Lei Complementar 621/2012, que trata da fiscalização de

cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, cabendo ao Tribunal definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, em sendo verificada a irregularidade nas contas (inciso I, do art. 87 da Lei Complementar 621/2012).

No caso dos presentes autos, foram chamados ao processo, além da ordenadora de despesas, Diretora Presidente do Instituto de Previdência, outros agentes públicos municipais, a saber: o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Controlador Geral do Município, indigitados suas condutas, a relação causal e a culpabilidade, a confirmar.

O Relatório Técnico 118/2018 destaca conduta omissivas do Prefeito: ao deixar de apresentar proposta legislativa com o objetivo de revisar o plano de amortização do Fundo Previdenciário, o que teria ocasionado a manutenção de plano de amortização insuficiente para cobrir déficit (item 3.5.1.1) e ao deixar de promover política de atualização da base de dados dos servidores municipais do Poder Executivo, possibilitou a mensuração inadequada das alíquotas de custeio do plano de benefícios, prejudicando a apuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 3.5.3.2).

Aquele mesmo documento técnico atribui ao Presidente da Câmara Municipal a conduta de deixar de promover política de atualização da base de dados dos servidores municipais do Poder Legislativo e possibilitar a mensuração inadequada das alíquotas de custeio do plano de benefícios, prejudicando a apuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 3.5.3.2).

Quanto à responsabilização de terceiros na PCA do gestor do RPPS, opina o documento técnico por “manter o Prefeito como responsável, além do Diretor Presidente do RPPS, para que sejam analisadas as irregularidades apontadas no RT 118/2018-7, na ITI 392/2018-4 e na decisão Segex 401/2018-1; por se tratar de irregularidades de natureza grave, que comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade previdenciária, bem como o equilíbrio fiscal do Município, conforme dispõe a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Em relação ao Controlador Geral do Município de Vila Velha, este foi citado em relação a irregularidade descrita no item 4.1 do Relatório Técnico 118/2018 porque, apesar de não exercer função de gestão na autarquia municipal, o responsável pelo Controle Interno tem atribuição relevante e imprescindível no procedimento de prestação de

contas, previsto no art. 42, II da Lei Complementar 621/2012 e no art. 135, § 4º c/c art. 389, Incisos I e II, ambos do Regimento Interno e no ordenamento legal do Município de Vila Velha, especificamente no art. 5º da Lei 5.383/2012, que trata das responsabilidades da unidade central de controle interno.

Assim, as atribuições conferidas ao Controlador Geral do Município de Vila Velha não estão adstritas à expedição de atos meramente protocolares, mas constituem alicerces da Prestação de Contas, da qual seu responsável participa como sujeito ativo na relação obrigacional prescrita no Parágrafo Único, do Art. 70 da Constituição Estadual, e da qual não pode ser exonerada, sujeitando-se, por seus atos e subscrições, ao crivo deste Tribunal.

Entretanto, por falha na instrução, foi citado Severino Alves da Silva Filho, Controlador Geral do Município de Vila Velha, exonerado do cargo em 13/12/2016, para responder por irregularidade referente ausência de parecer conclusivo no relatório de controle interno (RELUCI, evento 023 no processo eletrônico), este subscrito por outra pessoa.

Assim, Severino Alves da Silva Filho deve ser retirado do polo passivo da relação processual.

Diante do exposto MANTENHO Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal e Ivan Carlini, Presidente da Câmara Municipal no polo passivo da relação processual, juntamente com Nereida Alves Chagas, Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV no exercício financeiro de 2016.

II.2. DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 2693/2019-9.

Realizada a análise inicial da Prestação de Contas, consubstanciada no Relatório Técnico 118/2018-7, foram identificados indicativos de irregularidades, os quais, realizado o contraditório, recebeu a Instrução Técnica Conclusiva 2693/2019-9.

O conjunto probatório da análise técnico-contábil revela quadro de violações às normas jurídicas que regulam a matéria, especialmente aos seguintes dispositivos: artigo 1º, inciso I, e artigo 6º, inciso VII, da Lei 9.717/1998; artigos 71 a 74, 85, 88, 100 e 101, todos da Lei 4.320/1964; arts. 8º, parágrafo único, 50, incs. I e III e 59 da LRF; e arts. 13, § 1º e 21 da Portaria MPS 403/2008, arts. 134, 135, 143, 145 e 191 da Lei

Complementar Municipal 22/2012 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993); arts. 40, caput, 74 e 149, § 1º, da CRFB/1988; arts. 1º, I, 2º, 6º, VIII e 9º da Lei 9.717/1998; Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10 (Resoluções CFC); Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição; art. 135, § 4º, do RITCEES (Resolução TC 261/2013); art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal nº. 5.383/2012 e Instrução Normativa TC 34/2015.

Mantidas as irregularidades, estas podem comprometer a hígidez das contas e serão objeto de análise valorativa de sua capacidade de comprometimento, seguindo para tanto o modelo de exposição discriminado na Instrução Técnica Conclusiva 2693/2019-9, observando os contornos de responsabilização delineados no exame preliminar (item II.1.2), na seguinte forma:

II.2.1. Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário, assim como da gestão administrativa do RPPS (item 3.1.2.1 do RT 118/2018-7)

Base Normativa: Artigo 1º, inciso I, e artigo 6º, inciso VII, da Lei 9.717/1998; artigos 71 a 74 da Lei 4.320/1964; artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inciso I, III da LRF; e artigo 21 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: *Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.*

O item 3.1.2.1 do Relatório Técnico RT 118/2018-7 expõe que a unidade gestora não encaminhou demonstrativos contábeis distintos (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais) para cada Fundo (Financeiro e Previdenciário), assim como da gestão administrativa do RPPS, a despeito do art. 50, inciso III, da LRF preceituar a escrituração das transações e operações por fundo.

Além disso, o art. 21 da Portaria MPS 403/2008 prevê o aperfeiçoamento da segregação de massas somente após a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e das obrigações correspondentes.

Das razões de justificativas expendidas pela responsável se infere que apesar do gestor informar a execução da separação orçamentária e contábil no exercício 2017, e afirmar a realização de rigorosa separação, por fundo, tanto no ingresso das receitas quanto no registro das despesas no exercício 2016, a análise técnica realizada pela

SecexPrevidência expressa a insuficiência dessas medidas no atendimento à legislação, a qual determina expressamente a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes ao exercício da prestação de contas.

Consulta realizada no sistema CidadES pela SecexPrevidência constatou que somente no exercício de 2017 o IPVV encaminhou prestações de contas distintas para a gestão administrativa, bem como para cada Fundo, quais sejam: IPVV, Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário (076E0800001, 076E0900001 e 076E0900002, respectivamente), procedendo à separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

No entanto, aquela mesma secretaria aponta precedente assentado no Acórdão TC 676/2017, da Primeira Câmara deste Tribunal, em caso materialmente análogo, e sugere a adoção da mesma decisão ali proferida, no sentido da manutenção da irregularidade, mas dissociada de feição gravosa que possa sujeitar a gestora à sanção, amoldada, porém, à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.2.2. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias (Item 3.2.1 do RT 118/2018-7)

Base Normativa: Artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964, art. 134 e 135 da Lei Municipal 22/2012 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

Responsável: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

No item 3.2.1 do Relatório Técnico RT 118/2018-7, a análise técnica inicial revelou diferença de R\$ 3.225.896,97 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) de contribuições previdenciárias e o registro por competência dessas receitas, conforme as tabelas abaixo:

Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016

CONTRIBUIÇÕES AO RPPS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal Normal	Contribuição Patronal Suplementar	TOTAL
Receitas devidas ao FUFIN	4.072.751	5.050.912	1.134.756	10.258.420
Receitas devidas ao FUPRE	12.047.730,87	17.966.820,57	4.035.821,38	34.050.373
TOTAL DEVIDO AO RPPS	16.120.481,62	23.017.733,02	5.170.577,77	44.308.792,41

Demonstrativo BALVER – Prestação de Contas Anual/2016.

Contribuições Sociais – RPPS	Total
(a) Conta 421110200000 – Contribuições do segurado	17.270.236,41
(b) Conta 421110100000 – Contribuições patronais ao RPPS	27.945.990,52
(c) Conta 421120100000 – Contribuições patronais ao RPPS	2.318.462,45
Total = (a) + (b) + (c)	47.534.689,38

Além disso, restou injustificada a utilização da contas 421110101 – ‘Contribuições Patronais de Servidor Civil – RPPS consolidação’ e 421119900 – ‘Outras Contribuições Sociais - RPPS’, assim como a ausência de registro nas contas 421130000 – ‘Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – União’, 421140000 – ‘Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – Estado’ e 421150000 – ‘Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – Município’, tendo em vista a cessão de servidores ao Senado Federal, à Câmara Federal, ao Poder Executivo Estadual, à Assembleia Legislativa e a outros municípios, conforme informações do demonstrativo de receitas devidas ao RPPS (DEMREC).

Ao contrapor tais evidências, a Diretora Presidente do IPVV argumenta que os valores demonstrados no DEMREC se referem, exclusivamente, à competência do exercício de 2016, ao passo que a VPA apresenta os valores do exercício de 2016 acrescidos daqueles atinentes a dezembro de 2015, que somente foram recebidos em janeiro de 2016, porém, como aponta a área técnica deste Tribunal, sem comprovação material mediante documento próprio (guia de recolhimento de 12/2015).

Conforme as razões de justificativas expendidas, a gestora responsável asseverou que no exercício de 2015 ainda não havia implementado o registro da contribuição por competência, sendo que os valores recebidos em janeiro de 2016 (cuja competência era dezembro de 2015) foram registrados em regime de caixa, por conseguinte, movimentando as respectivas contas de VPA.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, oferece instrumento técnico de análise, consubstanciado na ITC 2693/2019, onde refuta acertadamente tais argumentos ao afirmar que a realização de registro contábil pelo regime de caixa, na Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), contraria o princípio da competência de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição), aplicado aos exercícios 2015 e 2016.

Nesse caso, a variação patrimonial aumentativa (VPA) deve ser registrada no momento da ocorrência do seu fato gerador, independentemente de recebimento, e, analogamente, a variação patrimonial diminutiva (VPD) deve ser registrada no momento da ocorrência do seu fato gerador, independentemente do pagamento e da execução orçamentária.

Assim, inaplicável o lançamento da contribuição previdenciária relativa a dezembro/2015 como Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) do exercício de 2016, quando esta deveria ser registrada na conta do Patrimônio Líquido, Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.2.1.03.00), e evidenciada em notas explicativas.

A prática contábil disfuncional também pode ser identificada na não utilização no exercício 2016 das contas “Inter, destinada ao registro de servidores cedidos, e somente regularizada no exercício 2018 (evento 091 – Justificativas/Defesa).

Resta comprovado nos autos que “... o registro da contribuição previdenciária, relativa a dezembro/2015, na Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) do exercício de 2016, distorceu a composição quantitativa do resultado desse exercício, de forma relevante, **diminuindo o seu resultado patrimonial deficitário em R\$3.225.896,97, equivalente a 18,45%;** ...”, conforme se extrai da ITC 2693/2019 configurando grave infração à norma legal de natureza contábil e patrimonial, amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II.2.3. Registro injustificado e sem previsão legal de recebimento de outras contribuições sociais (Item 3.2.2 do RT 118/2018-7)

Base Normativa: Arts. 88 e 100 da Lei 4.320/1964; e art. 143 e 145 da Lei Complementar Municipal 22/2012.

Responsável: *Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.*

Conforme se extrai do Relatório Técnico RT 118/2018-7, a Variação Patrimonial Aumentativa - VPA registra recebimento de recursos no valor de R\$ 214.249,15 na conta 421119900000000 – OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - RPPS, sem esclarecimento sobre a origem do recurso em nota explicativa, e em desacordo com os preceitos inscritos nos arts. 143 e 145, os quais estabelecem as seguintes contribuições: do município, do segurado, adicionais (para o fundo financeiro) e suplementares (para o fundo previdenciário).

Alega a responsável que a VPA se referente a parcelamentos 66, 67 e 68 do exercício de 2012 provenientes da Câmara Municipal reconhecidos no exercício 2016, integrando contas de direitos a receber a longo prazo, classificando a irregularidade como mero erro formal.

Segundo a SecexPrevidência (conforme dito no item anterior), a Resolução CFC 750/1993, em seu art. 9º, dispõe que o Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Nesse ponto julgo oportuno transcrever trecho da Instrução Técnica Conclusiva 2693/2019, que ao analisar as justificativas apresentadas assim se manifestou:

Como mencionado no item anterior desta instrução, a Resolução CFC 750/1993, em seu art. 9º, dispõe que o Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos **sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.**

Assim, as contribuições previdenciárias, relativas aos parcelamentos, não poderiam ter sido contabilizadas na Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), do exercício de 2016, pois se referem ao exercício de 2012. Caso não tenham sido reconhecidas, anteriormente, deveriam ter sido registradas na conta do Patrimônio Líquido, Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.2.1.03.00), e evidenciada em notas explicativas; conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição):

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Considerando que a impropriedade alterou a composição qualitativa dos elementos pertencentes ao Patrimônio do RPPS, no exercício de 2016;

Considerando que o registro de contribuição previdenciária (parcelamento), relativa ao exercício de 2012, na Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), do exercício de 2016, distorceu a composição quantitativa do resultado desse exercício, diminuindo o seu resultado patrimonial deficitário em R\$ 214.249,15, equivalente a 1,23%; conclui se pela

irregularidade deste item. No entanto, considerando que **a gestora já está respondendo por infração semelhante, no item anterior (item 2.2)**, desta instrução; sugere-se que o julgamento e a aplicação de sanções sejam realizados em conjunto.

Desse modo, diante da constatação de que as contribuições previdenciárias relativas aos parcelamentos não poderiam ter sido contabilizadas na VPA do exercício de 2016, pois se referem ao exercício de 2012, configura-se o ato praticado grave infração à norma legal de natureza contábil e patrimonial, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II.2.4. Ausência de recolhimento de contribuições patronais e de servidor pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 118/2018-7)

Base Normativa: Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB/1988; art. 2º da Lei 9.717/1998; e art. 143 e 145 da Lei Complementar Municipal 22/2012.

Responsável: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

No item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico RT 118/2018, a análise técnica inicial revelou que o Instituto de Previdência dos Servidores não tem efetuado o recolhimento/pagamento dos valores devidos/retidos. Tabela retificada apresentada na ITC 2693/2019, apresenta os seguintes quantitativos:

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições totais devidas/ retidas	117.664,83
(B) Contribuições totais recolhidas/ pagas	100.359,52
(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual	85,29%
VALOR TOTAL = (A) – (B)	17.305,31

Ao contrapor tais evidências, a Diretora Presidente do IPVV argumenta que a diferença apurada se refere a Restos a Pagar remetidos ao exercício seguinte, na seguinte configuração: R\$ 12.542,35 – despesa orçamentária, referente à obrigação patronal de dezembro/2016 e pago em janeiro/2017 e R\$ 4.762,96 - retenção do servidor – despesa extra orçamentária.

O instrumento probatório materializado na Instrução Técnica Conclusiva demonstra que o montante de R\$ 12.542,35 relativo a obrigações patronais devidas ao IPVV foi

empenhado em 20/12/2016 e a sua arrecadação e recolhimento poderia ser efetuado até o dia 20/01/2017, conforme estatuído no art. 148 da Lei Complementar Municipal 22/2012 e o valor de R\$552,02 se refere a ajuste realizado em 02/11/2017, debitando-se a conta contábil “IPVV Contribuições Ativos – 218810101150000” e creditando-se a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

Ante o exposto, considerando que as justificativas foram suficientes para sanear a impropriedade tratada neste item, corroboro o entendimento técnico e afasto a irregularidade amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.2.5. Ausência de lei/proposta legislativa para revisão de plano de amortização com objetivo de estabelecer o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência (Item 3.5.1.1 do RT 118/2018-7)

Base Normativa: Art. 40, caput, da CRFB/1988; art. 1º da Lei 9.717/98; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Responsáveis: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente, e Sr. Rodney Rocha Miranda – Prefeito.

No item 3.5.1.1 do Relatório Técnico RT 118/2018-7, a análise técnica inicial revelou o desequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social de Vila Velha no montante de R\$1.711.349.302,87, apurado no Balanço Atuarial do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual, data-base: 31/12/2015, dos quais R\$1.678.212.701,87 se referem ao Fundo Financeiro e R\$33.136.601,00 ao Fundo Previdenciário.

Os autos reportam síntese histórica das tratativas realizadas pelo Município de Vila Velha para equalização do déficit previdenciário tendo como marco inicial a segregação de massas instituída pela Lei Complementar 22/2012.

Nela se identifica que a Lei Complementar Municipal 30/2013 instituiu alíquota suplementar para amortização do déficit técnico atuarial em percentuais crescente no período compreendido entre 2013 e 2024, iniciando-se em 3,80% até alcançar 13,95% em 2024, permanecendo neste patamar até 2045.

Posteriormente foi editada a Lei Complementar 37/2013, a qual revogou a Lei Complementar 30/2012 e instituiu alíquota suplementar constante de 3,68% para amortização do déficit técnico atuarial do RPPS, apesar da identificação de aumento do déficit.

No Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, realizada em 02/06/2016, fica patente que o RPPS apresentou saldo em ativos dos Planos Previdenciários em montante insuficiente com relação às Provisões Matemáticas Previdenciárias, evidenciando desta forma que o IPAS se encontra desequilibrado atuarialmente, não observando o princípio basilar a serem seguidos pelos RPPS, previsto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, e a juridicidade da legislação infra-constitucional, mormente aqueles presentes no art. 69 da Lei Complementar 101/2000, no art. 1º da Lei 9717/1998 e nos arts. 18, 19 e 25 da Portaria MPS 403/2008, revelando os seguintes números:

Resultado Atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-1.124.402.914,56
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-557.774.308,50
(+) Total de ativos do Fundo Previdenciário Financeiro	3.964.521,19
Total = DÉFICIT ATUARIAL (a)	-1.678.212.701,87

Resultado Atuarial do Fundo Previdenciário Capitalizado	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-9.042.259,30
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-198.397.803,09
(-) Provisões atuariais para ajustes do Plano Capitalizado	0,00
(+) Aportes para cobertura do déficit atuarial	56.406.156,93
(+) Total de ativos do Fundo Previdenciário Capitalizado	117.897.304,46
Total = DÉFICIT ATUARIAL (b)	-33.136.601,00

Resultado Atuarial do Instituto de Previdência	
(+) Resultado atuarial Fundo Previdenciário Financeiro (a)	-1.678.212.701,87
(+) Resultado atuarial Fundo Previdenciário Capitalizado (b)	-33.136.601,00
Total Geral = DÉFICIT ATUARIAL	-1.711.349.302,87

A insuficiência financeira do Fundo Financeiro registrada no DEMAAT demonstra a necessidade de cobertura do déficit atuarial através de repasses financeiros de recursos do tesouro municipal por tempo estimado em 75 anos, conforme o relatório técnico.

Quanto ao Fundo Previdenciário, o atuário propôs o financiamento do déficit técnico-atuarial por meio de fixação de alíquota segundo os seguintes parâmetros: 3,68% nos exercícios 2016 e 2017; após, acréscimo anual em 0,26% durante dezenove anos até alcançar 8,36%, permanecendo constante a partir de então.

Tal fato gerou ato da Diretora do IPVV no sentido de encaminhar minuta de projeto de lei à Procuradoria Geral do Município, gerando, em 26/09/2016, o Processo 48341/2016, na Prefeitura Municipal. Tal ação repercutiu na ação do executivo e legislativo municipal e a consequente promulgação das Leis Complementares de números 51/2017 e 53/2017, sancionadas em 20/06/2017 e 28/08/2017, respectivamente.

A descrição das condutas dos responsáveis, diretora do IPVV e do prefeito municipal, não se coaduna com a tipologia da irregularidade descrita como -Ausência de lei/proposta legislativa para revisão de plano de amortização com objetivo de estabelecer o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Por óbvio, ambos os agentes atuaram no sentido de alcançar a aprovação da legislação exigida para adequação do equilíbrio atuarial na forma sugerida pelo técnico atuário, acrescentando que os efeitos da Lei Complementar 51/2017 retroagiram a 1º de setembro de 2016.

O fato do procedimento ter-se iniciado em setembro de 2016 e completado somente em agosto de 2017, pode ser reputado como moroso, mas não pode ser descrita como irregularidade decorrente de ausência de proposta/lei de adequação de alíquotas previdenciárias.

Ante o exposto, considerando que as justificativas apresentadas pela Sra. Nereida Alves Chagas, e que alcançam o Sr. Rodney Rocha Miranda, foram suficientes para sanear a impropriedade tratada neste item, afasto a irregularidade, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação aos responsáveis de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.2.6. Inconsistências no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.3.1 do RT 118/2018-7)

Base Normativa: Art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998; e art. 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

No item 3.5.3.1. do Relatório Técnico RT 118/2018 são identificadas inconsistências no Fundo Previdenciário Capitalizado decorrente de quantitativos diversos na Projeção Atuarial – PROATU e no Demonstrativo da Avaliação Atuarial - DEMMAT, conforme segue:

Detalhamento	Fundo Previdenciário Capitalizado (FPC)
Déficit Atuarial registrado no DEMAAT	-89.542.757,93
(+) Créditos do plano de amortização registrados no BALATU	56.406.156,93
Resultado Atuarial registrado no DEMAAT = Déficit	-33.136.601,00
Resultado previdenciário em 2016 registrado no PROATU = Superávit	34.887.062,73
= Diferença	68.023.663,73

Fonte: Demonstrativos DEMAAT, BALATU e PROATU – Prestação de Contas Anual/2016.

Em sede de Instrução Técnica Conclusiva, a reanálise realizada pela área Técnica identifica que a diferença apurada se deve ao uso de bases distintas para efeito de comparação, especificamente na inclusão de ativos do fundo no primeiro e sua exclusão do segundo, conforme a metodologia de cada relatório,

Ante o exposto, corroboro o entendimento técnico e ministerial, afasto a irregularidade, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.2.7. Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial (Item 3.5.3.2 do RT 118/2018-7)

Base Normativa: Art. 40 da CRFB/1988; art. 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); art. 1º, inciso I, da Lei 9.717/1998; art. 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008, Princípio da Competência e Oportunidade e NBCT 16.5 e 16.10 (Resoluções CFC 1.132 e 1.137/2008).

Responsáveis: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente, Ivan Carlini – Presidente da Câmara Municipal, e Rodney Rocha Miranda – Prefeito.

O item 3.5.3.2. do Relatório Técnico RT 118/2017 descreve o seguinte fato: Análise no estudo de avaliação atuarial, especificamente na Declaração de Suficiência da Base de Dados – DECATU (evento 042) identificou inexistência ou inconsistência de informações relevantes apresentadas na base de dados. Nele são destacados, por exemplo: o alto índice de servidores com tempo de serviço anterior igual a zero (96,30%); pagamento de benefício inferior ao salário mínimo (137 pessoas) e baixo índice de servidores casados (19,48%), conforme apresentado no quadro a seguir transcrito:

Anexo 14. Inconsistências dos Bancos de Dados

Servidores ativos - Todos		
Limitações	Nº de casos	Hipótese adotada
Salário de participação inferior ao salário mínimo	137	Adotou-se o Salário Mínimo Nacional
Servidores ativos admitidos no serviço público com menos de 18 anos	3	Adotado que o servidor foi admitido aos 18 anos de idade
Alto índice de servidores com tempo de serviço anterior igual a zero (maior que 20%)	96,30%	Consideramos que ingressaram no mercado de trabalho aos 24 anos
Dependente com idade superior a 21 anos	48	Excluir o dependente da base de dados
Salário de valor superior a R\$ 10.000,00	45	Admitiu-se o dado original como correto
Baixo índice de servidores casados (Menor que 40%)	19,48%	Adotamos a proporção nacional de casados por idade
Tempo de serviço anterior não informado	35	Ajustamos o tempo de serviço anterior admitindo que o servidor ingressou no mercado de trabalho aos 24 anos de idade

Servidores Aposentados - FUPREV		
Limitações	Nº de casos	Hipótese adotada
Dependente temporário com idade superior a 21 anos	1	Excluimos o dependente da base de dados
Data de admissão do servidor inativo não informada	16	Adotou-se a data de admissão média dos bancos de dados

Servidores Aposentados - FUFIN		
Limitações	Nº de casos	Hipótese adotada
Dependente temporário com idade superior a 21 anos	66	Excluimos o dependente da base de dados
Benefício com valor superior a R\$ 10.000,00	37	Admitiu-se o dado original como correto
Servidor aposentado com idade inferior à permitida	21	Admitiu-se o dado original como correto
Data de admissão do servidor inativo não informada	104	Adotou-se a data de admissão média dos bancos de dados

Pensionistas - FUPREV		
Limitações	Nº de casos	Hipótese adotada
Benefício com valor superior a R\$ 10.000,00	1	Admitiu-se o dado original como correto

Assim foram chamados a responder pela irregularidade: Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente, por promover a elaboração de estudo de avaliação atuarial do RPPS com base em dados incompletos e inconsistentes dos servidores municipais e com isso prejudicar a correta projeção do passivo atuarial; Ivan Carlini – Presidente da Câmara Municipal, por deixar de promover a atualização da base de dados dos servidores municipais do Poder Legislativo e com isso comprometer a correta projeção do passivo atuarial e Rodney Rocha Miranda – Prefeito Municipal, por deixar de promover política de atualização da base de dados dos servidores municipais do Poder Executivo, e com isso prejudicar a correta projeção do passivo atuarial.

Isso ocorre porque a Portaria MPS 403/2008, ao dispor sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prescreve a necessidade de adoção de providências corretivas até a próxima avaliação atuarial (art. 13), de modo cumprir o preceito inscrito no art. 40 da Constituição Federal que preconiza a necessária observância pela União, pelos Estado e Municípios de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência dos servidores públicos efetivos.

Na avaliação anterior, com data-base dos dados: 30/12/2014, encartada na Prestação de Contas Anual 2015 (arquivo DEMAAT, no processo TC 10.327/2016), são apresentadas inconsistências recorrentes no exercício seguinte, ora em análise, conforme se extraí do quadro abaixo:

Anexo 12. Inconsistências dos Bancos de Dados

Servidores ativos		
Limitações	Nº de casos	Hipótese adotada
Servidores ativos com mais de 70 anos	5	Migramos para o banco de aposentados
Alto índice de servidores com tempo de serviço anterior igual a zero	95,83%	Admitiu-se a diferença etária média apurada de data de nascimento de cônjuges.
Baixo índice de servidores casados	7,32%	Adotamos a proporção nacional de casados por idade
Salário de valor superior a R\$ 10.000,00	42	Admitiu-se o dado original como correto
Tempo de serviço anterior não informado	25	Ajustou-se o tempo de serviço anterior admitindo que o servidor ingressou no mercado de trabalho aos 24 anos de idade

Servidores Aposentados		
Limitações	Nº de casos	Hipótese adotada
Benefício com o valor superior a R\$ 10.000,00	45	Admitiu-se o dado original como correto
Servidor aposentado com idade inferior à permitida	20	Admitiu-se o dado original como correto

Pensionistas		
Limitações	Nº de casos	Hipótese adotada
Benefício inferior ao Salário mínimo	3	Adotou-se o Salário Mínimo Nacional
Benefício com o valor superior a R\$ 10.000,00	6	Admitiu-se o dado original como correto

Prima facie, poder-se-ia concluir que somente a gestora pelo RPPS seria responsável pela higidez das informações cadastrais e por consequência somente ela deva ser responsabilizada pelas consequências da prática do ato omissivo.

Entretanto, o art. 13, da Portaria MPS 403/2008, remete ao ente federativo, isto é, ao Município, a obrigação como depositário da responsabilidade de adoção de medidas saneadoras exigidas, fixando como marco final de execução a próxima avaliação atuarial.

O Prefeito e o Presidente da Câmara, como chefes de Poder e administradores são responsáveis pelas informações cadastrais de recursos humanos a seu cargo,

independente das exigências previstas para o cálculo atuarial, omissos em suas atribuições de orientar a administração na manutenção de banco de dados atualizado de seu pessoal, ineptos no entendimento da dinâmica que envolve o custeio do RPPS e irresponsáveis ao se escudarem na alegação do desconhecimento do problema fiscal vivenciado no RPPS como justificativa de sua inação (se isso fosse racionalmente possível), cometem grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e operacional descritas no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); no art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; no art. 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008 e no Princípio da Competência e Oportunidade e NBCT 16.5 e 16.10 (Resoluções CFC 1.132 e 1137/2008).

Ao regulamentar o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, o Decreto 9.830/2019, estabelece os contornos e limites impostos à caracterização da responsabilidade do agente público, circunscritas ao modo de agir ou omitir com dolo, direto ou eventual, ou no cometimento de erro grosseiro, este conceituado como aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Como bem destacada na referida norma, tais disposições não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais e torna inescusável a conduta omissiva do exercente do poder hierárquico, caracterizada como culpa in vigilando quando decorrente de erro grosseiro ou dolo.

A omissão de ambos, Prefeito e Presidente da Câmara, torna-os partícipes do desequilíbrio atuarial do RPPS local por motivar inconsistências relevantes na apuração do déficit e levar a insegurança na fixação das alíquotas previdenciárias, potencializando os riscos fiscais decorrentes da explosiva questão previdenciária, trazendo-os ao alcance da competência deste Tribunal por força do art. 1º, inciso XI da Lei Complementar 621/2012.

Definido os contornos da responsabilidade dos outros agentes, nada socorre a gestora do RPPS, Nereida Alves Chagas, em sua justificativa de que sua inação decorreu da necessidade de observância de prazo para realização de recenseamento previdenciário previsto na Lei Complementar Municipal 22/2012.

Sem fazer prova da data do último recenseamento e na ausência de qualquer outra medida administrativa suficiente a minorar as inconsistências sofridas no cálculo atuarial, a gestora não consegue se desvencilhar da responsabilidade sobre sua omissão neste relevante item das finanças municipal.

Desse modo, diante da constatação do fato, da identificação dos responsáveis, do nexos causal e da identificação de sua natureza gravosa, amolda-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal a Nereida Alves Chagas, Diretora Presidente do Instituto; Ivan Carlini – Presidente da Câmara Municipal, e Rodney Rocha Miranda – Prefeito.

II.2.8. Contabilização de contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial acima do valor devido (Item 3.5.4.1 do RT 118/2018-7)

Base Normativa: Arts. 85 e 87 da Lei 4.320/1964.

Responsável: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

A área técnica verificou que o Balancete de Verificação (BALVER) registrou na conta contábil 421110300 – Contribuição Previdenciária Para Amortização Do Déficit Atuarial o valor de R\$ 50.348.354,25, conforme Tabela 29 do RT. Entretanto, o Demonstrativo de Receitas de Contribuições (DEMREC) registrou como receitas de contribuições suplementares devidas ao RPPS o valor de R\$ 5.170.577,77, ou seja, uma diferença de R\$ 45.177.776,48, comparado com o valor registrado no BALVER.

Em suas justificativas a gestora alega que o valor de R\$ 5.170.577,77, evidenciado no Demonstrativo de Receitas de Contribuições (DEMREC) como receitas de contribuições suplementares devidas ao RPPS, a gestora alegou referir-se à alíquota suplementar do exercício de 2016, contabilizado na conta 4.2.1.1.2.01.01 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS, junto com a contribuição patronal do custo padrão.

A comprovação do alegado restou comprometida diante da análise realizada pela Área Técnica deste Tribunal no balancete de verificação (BALVER) diante da constatação de que a conta indicada nas justificativas, conta 4.2.1.1.2.01.01 – Contribuição Patronal de

Servidor Ativo – RPPS recebeu registros de somente R\$2.318.462,45, conforme Tabela 11 do RT 118/2018-7.

Quanto ao valor de R\$50.348.354,25, a justificante afirma se tratar de aporte financeiro destinado a cobertura da Folha de Pagamento dos Inativos/Pensionistas do Fundo Previdenciário, que deveria ser contabilizada na conta 4.5.1.3.2.01.01 - Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras, inconsistência sanada no exercício seguinte, 2017.

Demonstra a Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 2693/2019, que a alteração no lançamento nas contas não está adstrita a mero erro em registro contábil mas alcança a formação do indicador de despesas com pessoal do ente.

Isso decorre porque a conta 4.2.1.1.1.00.00 – Contribuições Sociais - RPPS – Consolidação, compreendem os recursos vinculados que poderão ser deduzidos dos gastos de pessoal, previstos na Lei Complementar 101/2000 (LRF), e o aporte financeiro, pertencente à conta 4.5.1.3.2.00.00 - Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Intra OFSS, compreende a fonte de recursos próprios, que não poderá ser abatida dos gastos de pessoal.

Assim, consulta ao realizada pela Área Técnica no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do Município de Vila Velha, do 3º quadrimestre de 2016, verificou que a totalidade da despesa com pessoal inativo e pensionistas, no valor de R\$ 60.150.976,59, foi deduzida da despesa bruta com pessoal, demonstrando-se R\$ 352.278.080,82 como despesa líquida com pessoal, correspondente a 43,07% sobre a receita corrente líquida.

No entanto, levando-se em consideração a correta classificação contábil do aporte financeiro no valor de R\$ 50.348.354,25 e que não pode ser deduzido da despesa bruta com pessoal, a despesa líquida com pessoal alcança R\$ 402.626.435,07, alterando-se o percentual dessa despesa de 43,07% para 49,23% sobre a receita corrente líquida, ou seja 6,16% a maior, o que denota a gravidade da irregularidade.

Desse modo, diante da constatação do fato, da identificação da responsável, do nexo causal e da identificação de sua natureza gravosa, amolda-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno

deste Tribunal, corroborando a análise técnica, mantenho a irregularidade deste item em relação a Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

II.2.9. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis (Item 3.5.5.1 do RT 118/2018-7)

Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade; Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10; Manual de Cont. Aplicado ao Setor Público, 6ª ed.; Lei 9.717/98; Lei 4.320/64 e Portaria MPS 403/08.

Responsável: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

No item 3.5.5.1 do Relatório Técnico RT 118/2018 foi constatado haver no Balanço Patrimonial do exercício 2016 registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias posicionada em 31/12/2015, deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas naquele exercício.

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com a Lei Federal nº. 9.717/98 e a Portaria MPS nº. 403/2008 as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Passivo Atuarial) dos RPPS devem ser registradas contabilmente e evidenciados no balanço patrimonial da entidade.

Em suas justificativas, Nereida Alves Chagas informou que foi contabilizada a avaliação atuarial com data base referente a dezembro/2015 pois a avaliação com data base referente a dezembro/2016 não estava disponível em tempo hábil para ser lançada até a data de entrega da PCA 2016.

Ressalta a responsável que segundo a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013, os bancos de dados das reavaliações atuariais deverão estar posicionados entre os meses de julho a dezembro do ano anterior de sua exigência, de acordo com o artigo 14 da Portaria nº 403 e, portanto, inexistente impropriedade.

A despeito dessa afirmação, análise apresentada pela SecexPrevidência em sede de Instrução Técnica Conclusiva 2693/2019 contrapõe aquele entendimento sob o argumento de que o dispositivo inscrito no art. 14 da Portaria MPS 403/2008 determina que o estudo atuarial de 2016 deve ter como data de avaliação, no caso o dia 31/12/2016, visto que os dados devem ser registrados no Balanço Patrimonial,

conforme exige o inciso I, do art. 1º, da Lei 9.717/1998, devendo ser encaminhado à Secretaria da Previdência Social em 2017, não havendo, portanto, nenhuma incoerência entre as normas.

Desse modo, conclui a área técnica, como a PCA/2016 do IPVV poderia ser entregue até 30/04/2017, constata-se que houve prazo de 120 dias para os lançamentos, até a data de entrega da respectiva PCA.

Observo, no entanto, que o DRAA foi encaminhado em 05/07/2017, apesar do prazo limite estar fixado em 30/04/2017, mas sem acarretar mácula irremediável nas contas.

Nesse sentido, resta mantida a irregularidade, mas dissociada de feição gravosa que possa sujeitar a gestora à sanção, amoldada, porém, à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei, divergindo do posicionamento da área técnica e do parecer ministerial.

II.2.10. Despesas administrativas do RPPS acima do limite legal (Item 3.6.1.1 do RT 118/2018-7).

Base Normativa: Art. 6º, inciso VIII, da Lei 9.717/1998; art. 191 da Lei Complementar Municipal 22/2012; e art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

Responsável: Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

Conforme relatado no Relatório Técnico RT 118/2018-7, a área técnica apurou despesas empenhadas, excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários, na ordem de 2,61% da base de cálculo, indicando descumprimento ao limite de 2% previsto no art. 191 da Lei Complementar Municipal 22/2012 e no art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

A partir das justificativas apresentadas, a SecexPrevidência realizou nova análise e identificou que para o Total de Remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior, da ordem de R\$225.879.949,78 foram empenhadas despesas no valor de R\$2.719.806,14, apurando-se um indicador equivalente a 1,2% em despesas administrativas, dentro do limite previsto na norma.

Diante do exposto, acompanhando área técnica e o douto Ministério Público de Contas, conclui-se pela regularidade do item, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei. No entanto, com determinação à atual administração para que utilize, corretamente, as subfunções da classificação funcional, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do RPPS; conforme dispõe a Portaria MOG 42/1999..

II.2.11. Inexistência de parecer conclusivo emitido pelo controle interno (Item 4.1 do RT 118/2018-7)

Base Normativa: Art. 74 da Constituição Federal/1988; art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 135, § 4º, do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013; art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal nº. 5.383/2012 e Instrução Normativa TC 34/2015.

Responsável: Sr. Severino Alves da Silva Filho – Controlador Geral do Município.

No item 4.1 do Relatório Técnico 118/2018 se verifica que a Controladoria Geral não atendeu aos requisitos previstos na tabela 6, do Anexo II da Instrução Normativa nº. 34/2015, ou seja, não emitiu parecer conclusivo sobre as contas do regime próprio de previdência.

Em análise **preliminar** deliberou-se pelo afastamento de Severino Alves da Silva Filho do polo passivo porque este não tinha obrigação legal de subscrever o relatório de controle interno porque fora exonerado em 13/12/2016, não participando, portanto, da elaboração do referido relatório, ocorrida em 15/03/2017.

Entretanto, por falha na instrução, foi citado Severino Alves da Silva Filho, Controlador Geral do Município de Vila Velha, exonerado do cargo em 13/12/2016, para responder por irregularidade referente ausência de parecer conclusivo no relatório de controle interno (RELUCI, evento 023 no processo eletrônico), este subscrito por outra pessoa em 15/03/2017.

Entendo não caber decisão quanto a inobservância da atuação preventiva e concomitante do responsável, porque este não foi citado para apresentar justificativas quanto àqueles fatos, em flagrante circunstâncias de *ultrapetita*.

Diante do exposto, afasto a imputação da presente irregularidade em relação ao Sr. Severino Alves da Silva Filho, Controlador Geral do Município de Vila Velha no exercício de 2016.

III. CONCLUSÃO.

O Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha foi reorganizado em 27/01/2012, por meio da Lei Complementar Municipal nº 22/2012. O rol de benefícios concedidos aos seus segurados está previsto no artigo 54 da referida legislação.

O item 3 do Relatório Técnico 118/2018-7 discrimina a existência de 2823 segurados no RPPS, sendo 939 ativos, 1502 aposentados e 382 pensionistas, revelando proporção de 1,61 ativos por inativos (Fonte: Demonstrativo da Avaliação Atuarial (DEMAAT), encaminhado em 2016, data-base: 31/12/2015).

Em linhas gerais, concluiu a unidade técnica, ao apurar o resultado orçamentário da entidade (tabela 3- fl. 9- RT 118/2018-7) no exercício de 2016, que o RPPS apresentou superávit de R\$ 53.156.751,71, com as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas totalizado o montante de R\$ 119.309.824,02 e R\$66.153.072,31, respectivamente.

O relatório técnico apurou as disponibilidades financeiras do Instituto, que perfaz em 31/12/2016, o montante de R\$ 170.644.907,08 (Tabela 04- fl. 10- RT 118/2018); identificando que a totalidade dessas disponibilidades estava depositada em instituições financeiras oficiais, conforme determina a CRFB/1988 (§3º do art. 164) e a LRF, em contas específicas, conforme prescrito o § 1º, do artigo 43, da LRF, não apontando qualquer impropriedade.

Por derradeiro, ante as manifestações da área técnica, do Ministério Público de Contas, bem como aquelas desenvolvidas no decorrer desta proposta de voto, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as inconsistências apuradas não foram totalmente esclarecidas, mesmo tendo sido oportunizado aos responsáveis o exercício do contraditório e a plenitude de defesa, o que acarretou a confirmação de atos irregulares, caracterizando graves infrações às normas legais e regulamentares.

Destaca-se que remanesceram irregularidades de natureza grave, comprometedoras da continuidade e da solvência do RPPS e do equilíbrio fiscal do município, fato que corrobora a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Vila Velha, referente ao exercício financeiro de 2016.

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 ACOLHER preliminar de ilegitimidade passiva de Severiano Alves da Silva Filho. Inexistência de parecer conclusivo emitido pelo controle interno (Item 4.1 do RT 118/2018-7).

1.2 ACOLHER as razões de justificativas e afastar a responsabilização dos responsáveis abaixo nominados, relativa ao exercício de 2016, nos seguintes itens do RT 118/2018-7:

2.1. Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário, assim como da gestão administrativa do RPPS (item 3.1.2.1 do RT 118/2018-7). **Responsável:** Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

2.2. Ausência de recolhimento de contribuições patronais e de servidor pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 118/2018-7). **Responsável:** Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

2.3. Ausência de lei/proposta legislativa para revisão de plano de amortização com objetivo de estabelecer o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência (Item 3.5.1.1 do RT 118/2018-7). **Responsáveis:** Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente e Rodney Rocha Miranda – Prefeito.

2.4. Inconsistências no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.3.1 do RT 118/2018-7). **Responsável:** Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

2.5. Despesas administrativas do RPPS acima do limite legal (Item 3.6.1.1 do RT 118/2018-7). **Responsável:** Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

2.6. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis (Item 3.5.5.1 do RT 118/2018-7). **Responsável:** Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

1.3 REJEITAR as razões de justificativas e manter as irregularidades abaixo descritas (nos seguintes itens do RT 118/2018-7:

3.1. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias (Item 3.2.1 do RT 118/2018-7). **Responsável:** Sra. Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

3.2. Registro injustificado e sem previsão legal de recebimento de outras contribuições sociais (Item 3.2.2 do RT 118/2018-7). **Responsável:** Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente

3.3 Estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo atuarial (Item 3.5.3.2 do RT 118/2018-7). **Responsáveis:** Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente; Ivan Carlini – Presidente da Câmara Municipal e Rodney Rocha Miranda – Prefeito.

3.4. Contabilização de contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial acima do valor devido (Item 3.5.4.1 do RT 118/2018-7). **Responsável:** Nereida Alves Chagas – Diretora Presidente.

1.4 JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Nereida Alves Chagas**, Diretora Presidente do IPVV, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da LC nº 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno, **aplicando-lhe multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no art. 135, I e II da Lei Complementar 621/2012.

1.5 REJEITAR justificativas e **APLICAR MULTA** individual a **Rodney Rocha Miranda**, Prefeito Municipal de Vila Velha e Ivan Carlini – Presidente da Câmara Municipal no **valor de R\$3.000,00 (três mil reais)** com fulcro no art. 135, II da Lei Complementar 621/2012, por inconsistências em dados para o estudo de avaliação atuarial, com infringência ao Art. 40 da Constituição Federal; art. 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); art. 1º, inciso I, da Lei 9.717/1998; art. 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008, Princípio da Competência e Oportunidade e NBCT 16.5 e 16.10 (Resoluções CFC 1.132 e 1.137/2008).

1.6 DETERMINAR, nos termos do art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES):

6.1 - Ao atual Gestor do RPPS:

- a) Para que até a próxima avaliação atuarial a ser enviada ao TCEES (fazendo constar das notas explicativas), adote providências visando a adequação da base de dados de seus servidores e beneficiários; bem como, solicite tal adequação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, com relação aos servidores de cada um desses Poderes; conforme determina o art. 40, inciso IV, da Portaria MF 464/2018 (Item 2.7 da ITC 2693/2019-9).
- b) Para que na próxima PCA a ser enviada ao TCEES utilize corretamente as subfunções da classificação funcional, visando a agregar determinado

subconjunto de despesa do RPPS; conforme dispõe a Portaria MOG 42/1999 (Item 2.10 da ITC 2693/2019-9).

6.2 - Ao atual Prefeito Municipal e ao atual Presidente da Câmara Municipal:

a) Para que até a próxima avaliação atuarial a ser enviada pelo IPVV ao TCEES adote providências visando a adequação da base de dados de seus servidores, conforme determina o artigo 40, inciso IV, da Portaria MF 464/2018 (Item 2.7 da ITC 2693/2019-9).

6.3 - À Secretaria Municipal de Controle e Transparência:

a) Para que na próxima PCA a ser enviada pelo IPVV ao TCEES realize o controle interno sobre as contas de gestão do RPPS, de forma preventiva (controle prévio, “a priori”) e sucessiva (controle concomitante), além de corretiva (controle subsequente, “a posteriori”), conforme dispõe o art. 74 da CRFB/1988; o art. 135, § 4º e o art. 137, inciso IV, do RITCEES (Resolução TC 261/2013); a Instrução Normativa TC 43/2017; e o art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal nº 5.383/2012 (Item 2.11 da ITC 2693/2019-9).

1.7 RECOMENDAR, nos termos do art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 Regimento Interno do TCEES), **ao atual Gestor do RPPS** que:

a) Na próxima PCA a ser encaminhada ao TCEES envie, em tempo hábil, a prestação de contas anual à Secretaria Municipal de Controle e Transparência, para que esta emita o relatório e o parecer conclusivo sobre as contas do regime próprio de previdência, conforme dispõe o art. 135, § 4º, e o art. 137, inciso IV, do RITCEES (Resolução TC 261/2013); a Instrução Normativa TC 43/2017; e o art. 172, incisos I e III, da Lei Complementar Municipal 22/2012. (Item 2.11 da ITC 2693/2019-9).

1.8 DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à **Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.**

1.9 Após o trânsito em julgado, **Arquive-se.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões